



ANEXO 1

PROCESSO CONTROL-P Nº 170283/2013

DOC. CONTROL-P Nº 258663/2013

DECISÃO SINGULAR

CONVERSÃO EM TOMADA DE CONTAS



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

PROCESSO : 17028-3/2013
INTERESSADO : SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ
ASSUNTO : RELATÓRIO DE OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA DAS
CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2012

JULGAMENTO SINGULAR

Trata-se do relatório de obras e serviços de engenharia das Contas Anuais de Gestão, relativas ao exercício de 2012, da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

A Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviços de Engenharia elaborou o relatório técnico preliminar (fls. 4 a 32-TCE-MT), discriminando dez impropriedades envolvendo os Pregões Presenciais 15, 31, 38 e 51/2012, razão pela qual os responsáveis foram notificados para apresentarem defesa (ofícios 1.300 a 1.302 – fls. 145 a 150-TCE-MT).

Em resposta, os Srs. Luiz Mário de Barros (controlador interno) e Lécio Victor Monteiro da Silva Costa (ex-secretário Municipal de Infraestrutura) efetuaram a juntada das suas manifestações, respectivamente, às fls. 158 a 161 e 168 a 218-TCE-MT.

A assessora jurídica da Secretaria Municipal de Obras Públicas, Sra. Maria Aparecida Martin Lopes, informou às fls. 221/222-TCE-MT o falecimento do Sr. Quidauguro Marino Santos da Fonseca (ex-secretário Municipal de Obras Públicas).

Em derradeiro pronunciamento (fls. 225 a 236-TCE-MT), a equipe técnica, após verificar as defesas apresentadas, manifestou-se pela permanência dos dez apontamentos iniciais, suspensão dos contratos resultantes dos procedimentos licitatórios e instauração de procedimentos de Tomadas de Contas Especiais para apuração de superfaturamento.

Na sequência, em cumprimento ao parágrafo 2º do artigo 141 do Regimento Interno, foi oportunizado aos interessados, por meio de edital de notificação (1532 e 1533/AJ/2013, publicados no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, edição 206, de 29/8/2013, à pág. 02), o direito de apresentar alegações finais, as quais foram juntadas às fls. 252 a 255 (Luiz Mário de Barros) e 258 a 268-TCE-MT (Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa).



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer 6.860/2013 (fls. 270 a 281-TCE-MT), elaborado pelo procurador, Dr. Gustavo Coelho Deschamps, opinou:

“a) pela conversão do presente relatório de obras da SECEXOBRAS em **Tomada de Contas no âmbito do TCE**, nos termos dos arts. 155, § 2º, e 230 do Regimento Interno do TCE/MT;

b) pela determinação de tramitação em caráter de urgência, conforme competência atribuída ao Conselheiro Relator, com fundamento no art. 89, IX, do Regimento Interno do TCE/MT;

c) pela apuração por parte da equipe técnica do efetivo superfaturamento no que se refere aos contratos do Poeira Zero 2, 3 e 4 e das Pontes, conforme quesitos mínimos apresentados pelo Parquet de Contas;

d) pelo retorno dos autos ao órgão ministerial, após análise técnica, para parecer conclusivo, ou eventual pedido de medida cautelar.”

É a síntese necessária.

Passo a decidir:

Analisando minuciosamente os autos, constatei que, embora a equipe técnica tenha mencionado que as irregularidades discriminadas nos autos referem-se tão somente à Secretaria Municipal de Obras Públicas (fl. 225-TCE-MT), em sua conclusão imputa a responsabilidade por diversas impropriedades ao ex-gestor da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa, cujas contas já foram julgadas através do Acórdão 84/2013, publicado em 5/9/2013 (processo 12761-2/2012).

Conclui-se, portanto, que o presente relatório de obras e serviços envolve as duas Secretarias acima citadas.

Especificamente sobre as irregularidades atribuídas ao Sr. Quidauguro, ex-secretário Municipal de Obras Públicas, saliento que o ex-gestor faleceu antes de exercer o contraditório nos presentes autos, o que impede a aplicação de qualquer sanção pelas irregularidades que lhe foram imputadas.

Também é preciso levar em consideração que nenhuma das impropriedades de sua responsabilidade envolve a constatação de dano ao



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Antonio Joaquim
Telefone: 3613-7531 / 7532 - Fax: 3613-7534
e-mail: gab.ajoaquim@tce.mt.gov.br

erário, conforme conclusão da equipe técnica (fls. 233/234-TCE-MT), além do que, esse fator já foi utilizado como subsídio pelo Ministério Público de Contas nas contas anuais de gestão da Secretaria de Obras Públicas e será valorado por esta relatoria no momento do seu julgamento.

Por outro lado, não se pode menosprezar as irregularidades graves, que indicam a ocorrência de superfaturamento e dano ao erário, imputadas ao Sr. Lécio Victor Monteiro da Silva Costa. Sobre essa questão, vale mencionar que a própria área técnica conclui pela necessidade de instauração de procedimento de tomada de contas para a correta apuração do valor do superfaturamento.

De tudo que foi exposto, nos termos propostos pelo procurador de Contas, **DECIDO** converter o presente processo em procedimento de Tomada de Contas, com base no art. 155, §2º do Regimento Interno, a fim de que os contratos decorrentes dos Pregões Presenciais 15, 31, 38 e 51/2012 sejam detidamente examinados, apurando-se corretamente as responsabilidades e o dano ao erário.

Publique-se.

Após, determino o encaminhamento dos autos à Secretaria de Controle Externo de Obras e Serviço de Engenharia para as providências pertinentes.

Gabinete de Conselheiro, em 11 de outubro de 2013.

Conselheiro ANTONIO JOAQUIM
Relator